



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2025 (Da Sra. Caroline De Toni)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), para proibir a oferta mediante pagamento de disponibilidade de dados biométricos sensíveis e estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a esses dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§6º. Sem o consentimento do titular de dados pessoais, é vedada a comercialização de dados biométricos, sob qualquer forma, inclusive a oferta, cessão, transferência ou disponibilização respectiva, mediante pagamento ou contraprestação pecuniária ao titular dos dados pessoais.

§7º. A proibição de que trata o § 6º deste artigo se aplica a qualquer pessoa, empresa, organização ou entidade, pública ou privada, nacional ou internacional, que atue no território nacional ou direcione atividades ao mercado brasileiro.

§8º. O tratamento de dados biométricos somente será permitido quando estritamente necessário para a finalidade pretendida, devendo ter o consentimento explícito do titular e ser justificado de forma clara e específica, observadas as demais normas de segurança e proteção, bem como as hipóteses de exceção previstas no artigo 11 desta Lei.

§9º. O titular dos dados poderá, a qualquer momento, mediante manifestação expressa, solicitar a revogação do consentimento e a exclusão de seus dados biométricos, cabendo ao controlador atender a solicitação no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da requisição, exceto nas hipóteses em que a manutenção estiver amparada no artigo 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 52.....

§8º. Em caso de reincidência na prática de infração prevista no caput do art. 52 deste artigo, serão aplicadas em dobro as multas previstas nos incisos II e III do referido dispositivo.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.



* C D 2 5 4 2 4 5 9 7 8 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar qualquer dúvida interpretativa quanto à aplicação da vedação prevista no §4º do art. 11 da LGPD, garantindo maior segurança jurídica ao assegurar que a proibição de comercialização de dados biométricos não impede o exercício do inciso II do art. 2º da LGPD, isto é, o **direito à autodeterminação informativa pelo titular dos dados**.

No atual contexto digital, em que a biometria é frequentemente utilizada para autenticação e customização de serviços, é imprescindível que o ordenamento jurídico reconheça a **autonomia da vontade do titular**, desde que respeitadas as salvaguardas da LGPD — como o consentimento livre, informado e inequívoco.

A alteração também garante proteção contra abusos, sem engessar modelos legítimos. A alteração **não libera indiscriminadamente a comercialização de dados biométricos**. Pelo contrário: impõe a exigência de consentimento conforme os requisitos do art. 8º da LGPD. Isso blinda contra abusos e preserva modelos legítimos, como: sistemas de autenticação biométrica; programas de recompensa por dados voluntariamente compartilhados; soluções antifraude em que o próprio usuário se beneficia da operação.

Ademais, a ausência de menção ao consentimento pode levar à interpretação equivocada de que a vedação é absoluta, mesmo em situações legítimas e consentidas, o que poderia inviabilizar modelos de negócio legítimos, especialmente em setores como saúde, tecnologia e segurança, onde o uso de biometria é recorrente.

A inserção da expressão "**sem o consentimento do titular do dado**" harmoniza o §4º com os §§6º e 7º do mesmo artigo, os quais já admitem o tratamento de dados biométricos sensíveis mediante consentimento explícito e finalidade clara. A medida reforça, portanto, o equilíbrio entre proteção de direitos fundamentais e inovação tecnológica, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade.

Sala das Sessões, ____ / ____ / ____.

DEPUTADA FEDERAL
CAROLINE DE TONI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

(PL/SC)

Apresentação: 06/06/2025 16:56:06.193 - CCJC
ESB 1/2025 CCJC => PL 36/2025

ESB n.1/2025



* C D 2 2 5 4 2 4 5 9 7 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254245978500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

